



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10805.000359/99-24
RECURSO Nº : 122.412
MATÉRIA : IRPJ – EXS: DE 1994 A 1996

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)
INTERESSADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.388

RECURSO DE OFÍCIO:

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário podem compensados com os lucros apurados em procedimento de ofício, no mesmo período.

Negado provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

IRPJ – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – DEPRECIÇÃO ACELERADA – A depreciação acelerada autorizada pelo artigo 46 da Lei nº 8.383/91 e alterada pelo artigo 2º da Lei nº 8.643/93 não se aplica a reforma de máquinas e equipamentos já que os benefícios fiscais direcionam-se a aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1994. Entretanto, face à adição ao líquido para a determinação do lucro real das despesas normais de depreciação contabilizadas nos anos subseqüentes, os efeitos fiscais foram anulados e se houve infração a legislação tributária deveria ter sido apurado na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

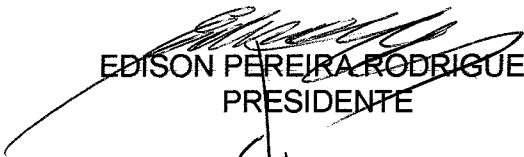
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(SP)** e recurso voluntário interposto por **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO Nº: 10805.000359/99-24
ACÓRDÃO Nº : 101-93.388

RECURSO Nº. : 122.412
RECORRENTE: BRIGDESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES
FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10805.000359/99-24
ACÓRDÃO Nº : 101-93.388

RECURSO Nº. : 122.412
RECORRENTE: BRIGDESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 57.497.539/0001-15, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 391/392, anexo ao Auto de Infração, o contribuinte apropriou depreciação acelerada incentivada em bens objeto de reforma, recondicionamento, conserto, manutenção, restauração e reposição, bem como na aquisição de bens usados e/ou fora dos capítulos 84, 85 E 90 da TIPI – Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados e com desobediência ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.383/91, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.643/93.

A fiscalização registrou que a norma concessiva do benefício fiscal refere-se as máquinas e os equipamentos novos utilizados no processo industrial que deve ser entendido como o conjunto de procedimentos a que é submetido o material (matéria prima e insumos) até a obtenção do produto acabado e que alcança, apenas as aquisições ou construções de bens realizados entre o dia 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1994.



Na decisão de 1º grau, os valores considerados tributáveis foram compensados com os prejuízos fiscais apurados mensalmente, no ano-calendário de 1994, de forma que as parcelas litigiosas podem ser demonstradas abaixo:

IRREGULARIDADES	MÊS/ANO	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
Exclusão indevida de	01/94	2.204.605,88	60.428,00	2.144.177,88
Depreciação acelerada	06/94	165.886.308,87	165.886.308,87	0
	07/94	64.646,30	64.646,30	0
	08/94	82.759,18	82.759,18	0
	10/94	126.402,58	126.402,58	0
	11/94	141.405,53	141.405,53	0
	12/94	177.556,74	177.556,74	0
	12/95	2.609.273,29	0	2.609.273,29
	12/96	470.991,23	0	470.991,23
Prejuízo glosado	12/95	424.533,70	0	424.533,70
		172.188.483,30	166.539.507,20	5.648.976,10

Como se vê, os valores considerados tributados pela fiscalização são os seguintes CR\$ 2.144.177,88, R\$ 3.033.806,99 e R\$ 470.991,23, respectivamente, no mês de dezembro de 1994, dezembro de 1995 e dezembro de 1996.

A decisão recorrida está resumida nos seguintes termos:

"BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. FRUIÇÃO. CONDIÇÕES.

A fruição do benefício da depreciação acelerada incentivada condiciona-se à observância das regras que instituíram o favor fiscal, no caso, a aquisição e/ou construção de bens novos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR TRIBUTÁVEL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. A pessoa jurídica que pleiteou compensação de prejuízos anteriores até o valor do lucro real declarado poderá compensar o valor remanescente com a matéria tributável apurada em lançamento suplementar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

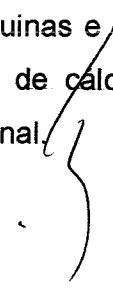
No recurso voluntário, de fls. 546/572, a recorrente informa que obteve a liminar em Mandado de Segurança no processo n° 2000.61.00007543-8, em trâmite da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo dispensando o depósito recursal de 30% do valor do litígio.

A recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento por falta de pressuposto essencial que é a ocorrência do fato gerador do imposto de renda posto que a fiscalização funda-se numa falsa premissa de que as aquisições destinaram-se a reforma, recondicionamento, conserto, manutenção, restauração e reposição, bem como na aquisição de bens usados, quando na verdade, o termo reforma utilizada pela recorrente correspondente a modernização de máquinas obsoletas.

Insiste que os inúmeros produtos adquiridos pela recorrente, de acordo com as notas fiscais acostadas aos autos, foram adquiridos novos, o que preenche uma das condições para usufruto do benefício fiscal, assim como está incontroverso que foram aplicados no processo industrial da empresa, conforme constatado pelo próprio agente autuante ao afirmar que tais objetos foram acoplados a máquinas usadas que compõem o parque fabril da recorrente.

Diz, também, que os produtos descritos nas notas fiscais enquadram-se na definição de equipamentos do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz e esclarece que as notas fiscais anexadas as fls. 168, 170174, 218 e 270 preenchem os requisitos legais porque estão classificados nas posições 84, 85 e 90, da TIPI.

No mérito, argumenta que o Parecer Normativo CST n° 07/92 não é um instrumento legal para delimitar o conceito de máquinas e equipamentos já que somente a lei pode definir o fato gerador e a base de cálculo do imposto nos precisos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional.



Acrescenta que a autuação é improcedente ainda que legítimo o Parecer Normativo CST nº 07/92 tendo em vista que os bens adquiridos, em sua maior parte, estão classificados nas posições 84, 85 e 90, da TIPI.

Ao final, pondera que a exigência fiscal configura dupla tributação de uma mesma base de cálculo porque pela sistemática introduzida pelo artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, o sujeito passivo estava obrigado, a partir do 25º mês da aquisição/construção do bem, a adicionar ao lucro a parcela da depreciação normal, corrigida monetariamente, para fins de determinar o lucro real o que em outras palavras, a depreciação normal a partir do 25º mês passava a ser tributada pelo imposto de renda, até que fosse atingido o prazo normal, admitido pela legislação fiscal, para a depreciação do bem específico.

É o relatório



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão recorrida que admitiu a compensação de prejuízos fiscais apurados com os lucros apurados em procedimentos de ofício está consoante com a jurisprudência administrativa predominante e não merece qualquer reparo por parte deste Colegiado.

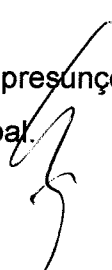
Assim, sou pela confirmação da decisão de 1º grau, relativamente ao recurso de ofício.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade tendo em vista que até o presente momento não foi comunicada a cassação da liminar que dispensou o depósito recursal de 30% do valor do litígio.

A preliminar de nulidade do lançamento não procede.

A exigência contida nos presentes autos tem origem na auditoria promovida pela fiscalização que examinou toda documentação relacionada com a depreciação acelerada e acabou por concluir que algumas aquisições de bens não preenchiam os requisitos estabelecidos no artigo 46 da Lei nº 8.383/91, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.643/93.

Não se trata de um lançamento fundado em meras presunções ou sem a identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.



O demonstrativo anexado, as fls. 383/390, identifica cada aquisição e onde foram utilizados os bens adquiridos, destacando-se de forma concreta e inequívoca e definindo como: reforma, restauração, substituição, modificação e melhoria, importação de equipamentos usados, conserto geral, reforma geral, recuperação, recondicionamento, aquisição de molde usado, material de transporte classificado na posição 73, da TIPI, etc.

Meras alegações de que todas estas aquisições foram utilizadas para o recondicionamento de máquinas obsoletas, por si só, não são suficientes para decretar a nulidade do lançamento.

O lançamento está fundado em fatos e documentos anexados aos autos e devidamente identificadas às irregularidades e os cálculos demonstrados de forma que a preliminar argüida não pode ser aceita.

Em seguida examina-se o mérito da exigência.

O artigo 46 da Lei nº 8.383/91, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.643/93 dispõe:

“Art. 46 – As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar, em vinte e quatro quotas mensais, o custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 utilizados em processo industrial da adquirente.”

Este artigo outorga uma isenção tendo em vista que, normalmente, as máquinas e equipamentos são depreciados integralmente em 10 (dez) anos mas está sendo autorizada a apropriação como custos ou despesas operacionais em dois anos, ou seja, além da despesa contabilizada de 10% do valor dos bens, por ano, está isentando receitas correspondentes a mais 40% do valor dos bens, no mesmo ano, como depreciação acelerada para que o valor total do bem adquirido seja depreciado em vinte e quatro quotas mensais.

Em se tratando de outorga de isenção, o texto transcrito deve ser, obrigatoriamente, interpretado literalmente, como estabelecido no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, se o texto legal transcrito diz **custo de aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos**, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994, utilizados em processo industrial da adquirente, o benefício fiscal só foi dado para máquinas e equipamentos novos adquiridos ou construídos no período mencionado.

Se o texto deve ser interpretado literalmente, não cabe acolhimento da tese defendida pela recorrente no sentido de que foram adquiridos equipamentos novos que foram aplicados no recondicionamento ou reforma de máquinas obsoletas.

A tese da recorrente pode até encontrar adeptos por entender que os maquinários foram modernizados e cumpriu o objetivo proposto no artigo 46 da Lei nº 8.383/91 mas entendo que tal entendimento não se enquadra na moldura de interpretação literal estabelecida no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao conceito de máquinas e equipamentos e que a recorrente diz não concordar com a interpretação contida no Parecer Normativo COSIT nº 07/92, entendo que o referido parecer não criou nenhuma obrigação tributária principal ou acessória e nem definiu ou redefiniu o conceito de fato gerador e base de cálculo.

De fato, o Brasil é signatário do Convênio Internacional para adoção da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas a TIPI – Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente à época, apesar de aprovado através do Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, consoante disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional, tem eficácia de lei.

A TIPI classificava as mercadorias em SEÇÕES e POSIÇÕES e a SEÇÃO XVI dizia respeito a máquinas e aparelhos; e material elétrico e esta seção era dividida em duas posições, a saber:

84 – Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos;

85 – Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrotécnicos.

Na posição 90 classificavam: Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos e integrava a SEÇÃO XVIII.

As outras posições não contemplam máquinas e equipamentos e, portanto, a interpretação contida no Parecer Normativo COSIT nº 07/92 é irrepreensível.

Outras definições de máquinas e equipamentos não podem ser aceitas já que o artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional determina que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No recurso voluntário, a recorrente argumentou que algumas notas fiscais preencheriam os requisitos legais, tais como os seguintes:

FLS.	N.FISCAL	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
174	832744	Pressostato	9032.20.0000
218	19872	Máquina de fechar sacos c/ dispositivos de soldar plásticos	8422.40.0100
168-v	2614	Micros AP. 321 - Zoloda	8536.50.0199
170-v	2251	Conjunto de componentes do sistema hidropneumático	8477.90.0000
270-v	042863	Unidade motriz hidráulica	8479.89.9900

A Nota Fiscal nº 832744, de fl. 174, apesar de anexada aos autos, não foi utilizada no cálculo procedido pela fiscalização como se constata do demonstrativo, de fl. 383. Os registros que poderiam incluir a folha 174, são os que consignam as fls. 144 a 188 e indicam, também, a folha 83-verso, **aquisição de prensas usadas e reforma das mesmas.**

A escrituração do sujeito passivo indicava seguintes valores 83.089,4896 e 447.412,3148 UFIR que, a fls. 83-verso, registrava o seguinte histórico: **COMPLEMENTO DE CUSTO DA PRENSA BOM 55 e PRENSA BOM 55 COMPRADA DA RINALDI P/ VUCANIZAÇÃO C/ ACESSÓRIOS EQUIPAMENTOS – REFORMA E MODERNIZAÇÃO – VALORES EM REAIS R\$ 29.767.640,54 e R\$ 160.289.935,84** e as cópias das Notas Fiscais e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, anexadas as fls. 159/165, indicam: **MÁQUINAS USADAS TIPO PRENSA BOM 55, PARA VULCANIZAÇÃO DE PNEUMÁTICO COM ACESSÓRIOS – VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO.**

As considerações expostas para a Nota Fiscal nº 832744, de fl 174, devem ser estendidas para as Notas Fiscais nº 2614 e 2251, de fls. 168-verso e 170-verso, visto que estariam incluídas entre as fls. 144 a 188.

A Nota Fiscal nº 19872, de fl. 218, também, anexada aos autos, não foi objeto de glosa da depreciação acelerada, porquanto, a fl. 384, corresponde a fl. 91 e 92, do processo e diz respeito à aquisição de carrinhos importados, classificados na posição 87.

A escrituração da recorrente na RELAÇÃO DOS ITENS DE ATIVO FIXO – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CAPITALIZADOS EM 9406, registra como **carrinho de aço inoxidável com 28 divisões de 4,80 m de comprimento x 1,47m. de largura p/ transporte de borracha natural e carrinho de transferência para máquina secadora.**

Finalmente, a Nota Fiscal nº 042863, de fl. 270-verso, no demonstrativo elaborado pela fiscalização e anexado, a fl. 384, estaria incluída entre as fls. 128 a 276, no valor histórico de 82.995,2659 UFIR e corresponde a **REFORMA** e a fiscalização indicou a folha 107-verso.

A escrituração da recorrente, fl. 107-verso registra o seguinte histórico: **COMPLEMENTO DA PRENSA DE FLAPS REF. SERVIÇO DE USINAGEM, APLICAÇÃO DE CROMO E REFORMA COMPLETA CILINDROS.**

Como se vê, a escrituração da recorrente cuja cópia foi coletada pela fiscalização e anexada aos autos comprova de forma inequívoca que, mesmo nos casos devidamente examinados e escolhidos como prova a seu favor pela recorrente não preenchia os requisitos estabelecidos em lei.

Os demais itens do demonstrativo elaborado pela fiscalização foram examinados e não foi encontrada qualquer aquisição que preencheria os requisitos estabelecidos no artigo 46 da Lei nº 8.383/91.

Quanto à alegação de que a tributação pretendida acarretaria duplicidade de incidência já que após o decurso do prazo de vinte e quatro meses, o valor contabilizado a título de depreciação deveria ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real, entendo que a recorrente tem razão.

O parágrafo 3º, do artigo 46 da Lei nº 8.383/91 determina:

"Art. 46 - ...

§ 3º - A partir do mês em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, a depreciação normal, corrigida monetariamente, registrada na escrituração comercial, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinar o lucro real."

Contabilmente, o sujeito passivo apropria os encargos de depreciação de 20% (vinte por cento), ao ano, em virtude de funcionamento em três

turnos mas para a determinação do lucro real, através do LALUR a lei autoriza a complementação para depreciar 50% do valor da aquisição no ano, de forma a depreciar integralmente em dois anos ou vinte e quatro meses.

Desta forma, embora contabilmente tenha sido depreciado apenas 40% do valor da aquisição, para efeitos de determinação do lucro real, com os benefícios da depreciação acelerada em dois anos, o valor total da aquisição está depreciado.

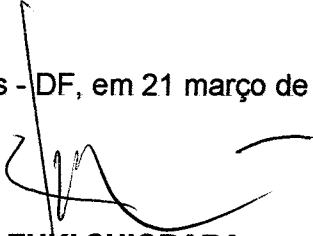
No terceiro ano após a aquisição, contabiliza-se a depreciação de 20% mas este custo ou despesa é adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real, de forma que nos três anos subseqüentes as parcelas apropriadas como incentivos foram revertidas para o lucro real.

Desta forma, tratar-se-ia de uma hipótese de inexatidão de regime de competência e portanto, de conformidade com a orientação emanada pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, os tributos e contribuições devidas deveriam ter sido calculados na forma estabelecida Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Assim, o lançamento como consta dos autos, não pode prosperar.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 março de 2001

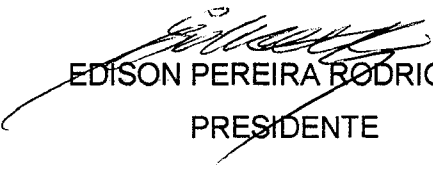


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 24/05/2001


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL